**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851645 - RS (2023/0318701-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO FREITAS MEIRELES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE NULIDADE. APREENSÃO DE BENS EM DESCONFORMIDADE COM MANDADO E INTERCEPTAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE NÃO AUTORIZADO. PRECLUSÃO. TESES EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SUPRE O PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - As supostas nulidades aventadas (apreensão de bens em desconformidade com o mandado e interceptação de número telefônico não autorizado) não foram apreciadas na origem em razão da preclusão. No caso concreto, a defesa se insurgiu na origem apenas após a condenação pelo Conselho de Sentença, ou seja, sem que sequer tivesse se manifestado, pelo menos, até a pronúncia, em face de nulidades que estavam, em tese, presentes nos autos desde o início da persecução.

III - Nesse contexto, correto o Tribunal de origem que não analisou efetivamente a matéria, ao consignar que o mandado de segurança foi impetrado após os 120 dias do indigitado ato coator; e porque foi a própria defesa quem abriu mão do recurso em sentido estrito após a sentença de pronúncia.

IV - Em casos análogos envolvendo a recusa do Tribunal de origem em apreciar nulidades no procedimento do Júri, por ter havido a preclusão da matéria (até mesmo quando à luz do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), o entendimento deste STJ atesta a impossibilidade de conhecimento originário. Precedentes.

V - A situação de o Direito Penal envolver a liberdade de locomoção não

Documento eletrônico VDA40547004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:41
Código de Controle do Documento: 6b8ad6a9-f763-46e4-9fbc-8471f5dc25a0

mitiga a observância ao ordenamento jurídico, mesmo quando as matérias são supostamente de ordem pública ou são alegadas nulidades absolutas. Precedentes.

VI - Ausente manifestação do Tribunal de origem, incabível era o presente *habeas corpus*, porquanto estava configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

VII - Para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

VIII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA40547004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:41**
**Código de Controle do Documento: 6b8ad6a9-f763-46e4-9fbc-8471f5dc25a0**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851645 - RS (2023/0318701-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO FREITAS MEIRELES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE NULIDADE. APREENSÃO DE BENS EM DESCONFORMIDADE COM MANDADO E INTERCEPTAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE NÃO AUTORIZADO. PRECLUSÃO. TESES EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SUPRE O PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - As supostas nulidades aventadas (apreensão de bens em desconformidade com o mandado e interceptação de número telefônico não autorizado) não foram apreciadas na origem em razão da preclusão. No caso concreto, a defesa se insurgiu na origem apenas após a condenação pelo Conselho de Sentença, ou seja, sem que sequer tivesse se manifestado, pelo menos, até a pronúncia, em face de nulidades que estavam, em tese, presentes nos autos desde o início da persecução.

III - Nesse contexto, correto o Tribunal de origem que não analisou efetivamente a matéria, ao consignar que o mandado de segurança foi impetrado após os 120 dias do indigitado ato coator; e porque foi a própria defesa quem abriu mão do recurso em sentido estrito após a sentença de

Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48
Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500

pronúncia.

IV - Em casos análogos envolvendo a recusa do Tribunal de origem em apreciar nulidades no procedimento do Júri, por ter havido a preclusão da matéria (até mesmo quando à luz do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), o entendimento deste STJ atesta a impossibilidade de conhecimento originário. Precedentes.

V - A situação de o Direito Penal envolver a liberdade de locomoção não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, mesmo quando as matérias são supostamente de ordem pública ou são alegadas nulidades absolutas. Precedentes.

VI - Ausente manifestação do Tribunal de origem, incabível era o presente *habeas corpus*, porquanto estava configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

VII - Para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

VIII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto por EDUARDO FREITAS MEIRELES, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando que as provas da fase de pronúncia comprometeram a validade da sessão plenária.

Alega que a extinção do mandado de segurança pela relatora no Tribunal de origem e o não conhecimento do *writ* nesta Corte consubstanciam indevida negativa de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

Aduz que as nulidades aventadas - apreensão de bens em desconformidade com o mandado e interceptação de número telefônico não autorizado - seriam absolutas, e, por essa razão, não abarcadas pela preclusão, podendo ser suscitadas a qualquer tempo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência à fl. 2.619.

Pedido de sustentação oral (fls. 2629-2630).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

As supostas nulidades aventadas (apreensão de bens em desconformidade com o mandado e interceptação de número telefônico não autorizado) não foram apreciadas na origem em razão da preclusão.

No caso concreto, a defesa se insurgiu na origem apenas após a condenação pelo Conselho de Sentença, ou seja, sem que sequer tivesse se manifestado, pelo menos, até a pronúncia, em face de nulidades que estavam, em tese, presentes nos autos desde o início da persecução.

Nesse contexto, correto o Tribunal de origem que não analisou efetivamente a matéria, ao consignar que o mandado de segurança foi impetrado após os 120 dias do indigitado ato coator; e porque foi a própria defesa quem abriu mão do recurso em sentido estrito após a sentença de pronúncia.

Primeiramente, sobre o acórdão no mandado de segurança n. 5033929-60.2022.8.21.7000/RS, acostado às fls. 2332-2340, embora sobre o assunto, a defesa,

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

como se insurgiu fora do prazo decadencial, não teve o seu pedido analisado no mérito pela origem (fl. 2338):

> *"Tratando-se de prazo decadencial, e tendo início a sua fluência na data em que o interessado tiver a ciência inequívoca do ato, ultrapassados os 120 dias, deve ser extinta a ação, sem julgamento do mérito."*

No segundo ponto, para ilustrar, trecho do acórdão de apelação n. 5001805-76.2021.8.21.0010/RS (fl. 2541):

> *"De qualquer sorte, destaco que a Defesa do réu, de forma expressa, optou por não recorrer da sentença de pronúncia (evento 254, PET1), mostrando-se concordar com a decisão proferida. Ademais, a apreensão e interceptação do aparelho celular foram autorizadas pelo juízo da origem em despacho fundamentado (evento 6, DESPADEC1), não havendo falar em ilicitude na obtenção destas provas. Ainda, após a alegação da nulidade trazida pela Defesa, o Juiz apreciou a alegação indeferindo o pedido de declaração de ilicitude da prova (evento 412, DESPADEC1), momento em que teve novamente a oportunidade de recorrer, o que não fez adequada e tempestivamente."*

No que tange à preclusão das matérias não insurgidas em momento oportuno pela defesa, esta Corte Superior entende que:

> *"No que concerne à quesitação, supostamente deficiente, não obstante não questionada em ata de julgamento perante o Tribunal do Júri, também não foi invocada na origem em sede colegiada. Tudo o que enseja reconhecer a indevida supressão de instância e a preclusão da matéria. Assente nesta Corte que 'Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal' (HC n. 569.716/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2020)"* (AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023).

Especificamente em relação ao Tribunal do Júri e à alegação da defesa de que as matérias seriam de ordem pública e que constituiriam nulidades absolutas, em casos análogos envolvendo a recusa do Tribunal de origem em apreciar nulidades

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

neste procedimento, por ter havido a preclusão da matéria (até mesmo quando à luz do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal), o entendimento deste STJ atesta a impossibilidade de conhecimento originário:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DO JUIZ NATURAL OU DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUGNAÇÃO DE QUESITO. MOTIVO FÚTIL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. No que tange à qualificadora do motivo fútil, a Corte de origem assim decidiu: "A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no momento próprio, logo depois de ocorrerem durante o julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. [...] Na hipótese, verifica-se pela ata de julgamento da sessão do júri (evento 730, fl. 4, do processo de origem), que no momento em que o Juiz Presidente indagou à defesa se esta tinha alguma observação ou requerimento a fazer quanto à quesitação, ela manifestou concordância. [...] A inércia da defesa, portanto, em apontar o seu inconformismo no momento oportuno, impede a análise da matéria em grau de recurso" (e-STJ fl. 3.144).*
>
> *4. Se a Corte de origem não se manifestou, seja porque não lhe foi submetida a matéria, seja porque reconheceu a preclusão ante a inércia da defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a supressão de instância. Precedentes.*
>
> *5. Em casos análogos envolvendo a recusa do Tribunal de origem em apreciar nulidade no procedimento do Júri, por ter havido preclusão da matéria à luz do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, recentes decisões monocráticas atestam a impossibilidade de conhecimento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g., HC 689527/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 02/02/2023).*
>
> *(...)*
>
> *8. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido"* (AgRg no HC n. 769.787/TO, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, Des. Convocado do TRF1, DJe de 5/12/2023, grifei).

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

Ademais, a situação de o Direito Penal envolver a liberdade de locomoção não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, mesmo quando as matérias são supostamente de ordem pública ou são alegadas nulidades absolutas.

Precedente:

> *"O fato de o Direito Penal envolver a liberdade 'não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas' (AgRg na PET no REsp 1.678.519/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020)"* (AgRg no HC n. 769.787/TO, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, Des. Convocado do TRF1, DJe de 5/12/2023, grifei).

Nesse contexto, ao fim, não existe um acórdão sobre a matéria posta nestes autos, trazendo a defesa questionamentos que sequer foram apreciados pelo juízo natural da causa. Portanto, ausente manifestação do Tribunal de origem, incabível era o presente *habeas corpus*, porquanto estava configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

> *"As teses relativas a policiais civis terem interrogado o paciente sem advogado e a suposta ofensa ao direito ao silêncio não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o writ não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.' (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022)"* (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 17/8/2023).

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; e AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023.

Sendo assim, para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório:

> *"A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seu s vereditos. (...) Na hipótese, observa-se que há lastro probatório produzido em juízo que corrobora a versão acusatória, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que não há relação alguma entre o inquérito policial em que houve a lícita interceptação telefônica e o outro inquérito policial, no qual foi declarada a nulidade da quebra de sigilo de dados. Assim, não há como esta Corte Superior desconstituir esse entendimento. Com efeito, a análise da pretensão neste Tribunal é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para infirmar as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos"* (AgRg no HC n. 778.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/5/2023).

*A contrario sensu:*

> *"A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. (...) Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em elementos concretos nos autos, asseverou estar teratológica a decisão dos jurados, prolatada em primeiro julgamento, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 540.270/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1/7/2022).

No mesmo passo: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min.

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40292591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 21:34:48**
**Código de Controle do Documento: ba7dc20a-727b-4ae0-8988-cf796e498500**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 851.645 / RS**

Número Registro: 2023/0318701-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2242020151025 50018057620218210010 50063474020218210010 50258273820208210010 50339296020228217000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ |
| ADVOGADO | : | PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | EDUARDO FREITAS MEIRELES (PRESO) |
| ASSUNTO | : | DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO |

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDUARDO FREITAS MEIRELES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ - RS095700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA40489659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:41**
**Código de Controle do Documento: e9513b1c-51bc-416a-a000-2ef4e83fa370**

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40489659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:41**
**Código de Controle do Documento: e9513b1c-51bc-416a-a000-2ef4e83fa370**